



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.717, DE 2023

(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, propondo aumento de pena para os crime de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e/ou financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1169/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros.

Art. 2º. O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §8º e § 9º:

“Art. 155.

Furto de celular com dados bancários

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular ou dispositivos eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros;

§9º Se o crime de que se trata o § 8º resultar em movimentação de aplicativos e de dados para obtenção de qualquer vantagem para si ou para outrem, a pena é de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)



Art. 3º O §2º e §2º-A do Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescido do inciso VIII e III, respectivamente:

"Art.157.

.....
§ 2º.....

.....
VIII- Se a subtração for de aparelho celular ou dispositivos eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros;

.....
§2º-A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

.....
III- Se o crime de que trata o inciso VIII, do §2º resultar em movimentação de aplicativos e/ou dados para obtenção de qualquer vantagem para si ou para outrem;
....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os furtos e roubos de celulares têm se proliferado em velocidade alarmante em nosso país causando danos irreparáveis às vítimas. A sensação de insegurança, crescente em todo o país, se reflete em todos os estados, exigindo assim uma reprimenda estatal mais rigorosa para esses crimes, pois convivemos diuturnamente com criminosos expondo à sociedade diversos crimes.

Inicialmente, é importante ressaltar que nas últimas décadas, ocorreram grandes avanços na tecnologia e os aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos deixaram de ser mero instrumento de comunicação, de modo que, nos dias de hoje, são essenciais e guardam informações altamente



sensíveis, como dados pessoais, dados bancários, contatos e muitas vezes conteúdos íntimos.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações criminosas ocorridas em grandes centros urbanos, a exemplo disso, São Paulo teve mais de 200 mil registros de ocorrências de furto e roubo de celular em 2022¹, esses dados demonstram que bandidos agem motivados pela sensação de impunidade, pois não temem a lei e tampouco as consequências da pena por serem brandas e totalmente ineficazes.

Nesse sentido, é importante ressaltar que todos os mecanismos de segurança e proteção desenvolvidos até o momento, não são capazes de impedir que criminosos tenham acesso às fotos, contatos e, sobretudo aos aplicativos bancários das vítimas, causando prejuízos financeiros imensuráveis ao invadirem aplicativos de banco e realizarem transações fraudulentas, esvaziarem contas e estourarem limites dos cartões de crédito, o que obviamente deixa claro que o roubo e furto de um celular gera um dano muito maior à vítima do que a mera perda do aparelho e, nosso arcabouço legal não é compatível com a realidade.

Portanto, nós como legisladores não podemos permitir que haja conivência legislativa que beneficie criminosos e alimente a impunidade. Como representantes do povo, devemos atender ao clamor da população que exige rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade. Dessa forma, devemos reconhecer que o roubo e furto de celulares são altamente danosos nos dias atuais e precisam ter suas penas majoradas.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado SARGENTO FAHUR
PSD/PR**

Sala das Sessões, de 2023.

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/03/27/sao-paulo-teve-mais-de-200-mil-registros-de-ocorrencias-de-furto-e-roubo-de-celular-em-2022-mostra-levantamento.ghtml>



* C D 2 3 8 0 8 0 3 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940
Art.155, 157

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO